



Gabinete do prefeito

DECRETO Nº 57 DE 28 DE JUNHO 2013.

Dispõe sobre a fiscalização ambiental e penalidades das Atividades Poluidoras e/ou Degradoras do Meio Ambiente no Município de Barra de São Francisco

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI e IX do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal.

Considerando o disposto no artigo 19 e 135 da Lei Complementar nº 01/2001 (alterado respectivamente pelo **Art. 7º e 29 da Lei Complementar 010/2012**)

Considerando ainda o disposto no artigo 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a disciplina constante da Resolução nº 237, de 31 de Dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e com fundamento nos artigos 23, VI, 30, I e II, e 225, todos da Constituição Federal de 1988.

DECRETA:

CAPÍTULO I Da Fiscalização Ambiental

Art. 1º A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto e das normas dele decorrentes será realizada pelos Agentes Ambientais, demais servidores públicos para tal fim designados, Guardas Municipais e pelas entidades não governamentais, nos limites da Lei.

§1º Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA Informando a prática de infração ambiental, cabendo à mesma proceder imediatamente a sua apuração.

§ 2º A autoridade ambiental municipal que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 2º No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, a SEMMA, ao tomar conhecimento do fato, determinará as medidas para evitá-la, fazer cessa-la ou mitigá-la e, caso o empreendimento tenha sido licenciado em outra esfera de competência, deverão comunicar imediatamente ao órgão competente para que adote as providências cabíveis.

Art. 3º Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.



Gabinete do prefeito

Art. 4º Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas, caso seja constatada infração à lei ambiental.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Decreto dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação/notificação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, ao processo administrativo;

c) a terceira, ao arquivo.

Art. 6º As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra a prática ou dela se beneficie, direta ou indiretamente.

CAPITULO II Das infrações Administrativas

Art. 7º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 8º São consideradas infrações administrativas:

I - introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no município ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível;

II - abandonar qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de demais animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente, Unidades de Conservação e demais logradouros públicos municipais;

III - entrar, transitar, manter e permanecer com animal doméstico em Unidades de Conservação do Município, excetuado os cães—guia que acompanhem deficientes visuais;

IV - alterar, modificar, destruir, danificar, invadir locais protegidos de Pouso, nidificação, reprodução e alimentação de animais silvestres com hábitos migratórios;



Gabinete do prefeito

V - podar, danificar, suprimir, sacrificar, dificultar regeneração de vegetação nativa, bem como inserir espécies exóticas, sem a autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

VI – danificar, suprimir, sacrificar, transplantar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nos morros e montes e nos afloramentos rochosos, sem a autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

VII — podar, danificar, suprimir, sacrificar, transplantar arvore nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação, as declaradas imunes de corte e as espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;

VIII - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais, dos remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, nas áreas especialmente protegidas, consideradas ou não de preservação permanente, nas Unidades de Conservação, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nos morros e montes e nos afloramentos rochosos, em desacordo com as normas vigentes;

IX - deixar animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, ou Unidades de Conservação, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

X - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas e/ou sedimentos de qualquer espécie de mineral;

XI - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

XII - impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente ou nas Unidades de Conservação;

XIII - retirar, destruir, utilizar, armazenar e transportar espécies da flora nativa da Mata Atlântica sem autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

XIV – destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XV- praticar ações que possam causar poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;

XVI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população ou animais de criação;

XVII - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, efluentes atmosféricos, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança ou em desacordo com limites fixados pela legislação e normas específicas;

XVIII emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05(cinco) minutos para outras fontes;

XIX - lançar na atmosfera qualquer tipo de matéria ou energia que possam causar danos ao meio ambiente e/ou à saúde humana;

XX - aterrar, depositar e retirar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação, sem anuência da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida;

XXI - executar serviços de terraplanagem, aterrar, depositar, retirar ou movimentar terra sem anuência da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida;



Gabinete do prefeito

XXII - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta.

XXIII - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas, terra vegetal ou qualquer outro mineral, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

XXIV — explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XXV - transportar, armazenar e manter produtos ou resíduos perigosos em desacordo com as normas vigentes;

XXVI - lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras em águas interiores superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por meio de outros tipos de lançamento, incluindo redes de coleta de esgoto, de drenagem pluvial e emissária, em desacordo com os padrões fixados pelos órgãos competentes;

XXVII - lançar efluentes líquidos em desacordo com as normas ambientais vigentes:

- a) Que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;
- b) Que venham descaracterizar a qualidade do corpo hídrico receptor;
- c) Provenientes de áreas de lavagem de veículos, de tanques de lavagem de peças, da troca de óleo lubrificante e outros semelhantes, sem o adequado tratamento;
- d) Provenientes da atividade de beneficiamento e corte de mármore, granito e outros minerais não metálicos sem adequado tratamento;
- e) Oriundos de quaisquer outras atividades que possam ocasionar degradação ambiental e danos a saúde pública.

XXVIII - lançar toda e qualquer forma de matéria ou energia nos recursos ambientais, que causem poluição ou degradação ambiental e especialmente o lançamento de esgoto sanitário e óleo de cozinha na rede municipal de drenagem pluvial;

XXIX - deixar o proprietário ou o usuário do imóvel de implantar adequadas instalações hidrosanitárias, cabendo-lhes inclusive a necessária conservação;

XXX - deixar o proprietário ou o usuário do imóvel de realizar a ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente;

XXXI - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos em condições que tragam prejuízo a saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente sem observar a legislação ambiental e as normas federais, estaduais e municipais;

XXXII - dispor resíduos sólidos em locais inadequados e por meio de métodos não indicados pelo órgão ambiental competente;

XXXIII - é expressamente proibido:

- a) a disposição de resíduos sólidos em locais que não possui de licenciamento ambiental;
- b) a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;
- c) o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

XXXIV - promover a disposição final de resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em locais sem licenciamento para esse fim, bem como, sua inadequada triagem, coleta e transporte, sem o atendimento a legislação federal, estadual e municipal vigente;

XXXV - não destinar corretamente os resíduos de construção civil a aterros específicos, ou áreas autorizadas pelo órgão ambiental competente;



Gabinete do prefeito

XXXVI - prestar serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa fossas), limpezas de galerias e de canais sem o devido cadastramento e licenciamento junto a SEMMA ou órgão ambiental competente;

XXXVII - lançar esgotos *in natura* em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações;

XXXVIII - lançar água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município;

XXXIX - obstruir com material de qualquer natureza, bocas de lobo, caixas ralo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;

XL - obstruir passagem superficial de águas pluviais, drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem as águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XLI - transportar e depositar resíduos provenientes da limpeza de canais superficiais e galerias de drenagem em local não autorizado pelo órgão ambiental competente;

XLII - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgotos, individual ou coletivo, em logradouros públicos, propriedades privadas ou públicas, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma, ou em locais não permitidos;

XLIII - executar serviços de limpeza de fossas, filtros, redes de drenagem pluvial e rede coletora de esgoto sem o prévio cadastramento junto à SEMMA e autorização do órgão ambiental competente;

XLIV - deixar de realizar a manutenção de sistema individual de tratamento de esgoto sanitário, conforme estabelecido pela legislação e normas vigentes;

XLV - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos nas vias e logradouros públicos;

XLVI - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e fauna, que ultrapassem os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XLVII - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;

XLVIII - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, ferramentas, instrumentos ou equipamentos, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;

XLIX - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residências ou em zonas sensíveis a ruídos;

L - produzir, transportar, distribuir e comercializar aerossóis que contenham clorofluorcarbono, ou outra substância que cause efeito semelhante na atmosfera;

LI - utilizar metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

LII - produzir, transportar, comercializar e usar medicamentos bióxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

LIII - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;



Gabinete do prefeito

- LIV - utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano direto ao meio ambiente e à saúde;
- LV - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, manusear, usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as normas da ABNT e exigências estabelecidas em normas vigentes;
- LVI - fabricar, vender, transportar ou soltar balões;
- LVII - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios, ou por outro meio conspurcar em arborização urbana e equipamentos públicos;
- LVIII - efetuar queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- LIX - emitir, dispor, lançar, despejar efluentes líquidos, gasosos, ou resíduos sólidos, causadores de poluição ou degradação ambiental, no corpo receptor, nas águas, no ar ou no solo, acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas vigentes;
- LX - dispor resíduos perigosos sem o tratamento adequado a sua especificidade, em desacordo com as normas vigentes;
- LXI - dispor no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a anuência da autoridade ambiental competente e/ou sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
- LXII - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, sem o licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
- LXIII - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
- LXIV - deixar de atender exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, ou descumprir embargo/interdição, intimação, Termo de Compromisso ou Compensação Ambiental firmado com a SEMMA, total ou parcialmente;
- LXV - deixar de cumprir, parcial ou totalmente as deliberações do COMDEMA;
- LXVI - obstruir, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora dos agentes competentes, sonegar dados ou informações ao agente fiscal, prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMMA.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 9º As infrações ambientais descritas neste decreto são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições legais.

Art. 10. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente e de forma cumulativa:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;



Gabinete do prefeito

II- multa simples, diária ou cumulativa;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuados pelos órgãos competente do Poder Executivo Municipal, em especial as Secretarias Municipal de Obras e Fazenda, em cumprimento a decisão final de primeira e segunda instância administrativa;

VI- proibição do condenado de estabelecer contrato ou convênio com o Poder Público, de receber incentivos fiscais quaisquer outros benefícios, bem com o de participar de licitações, pelo prazo de dois anos;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;

VIII — demolição.

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar e/ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§4º Compete a SEMMA comunicar ao Ministério Público da autuação, no prazo de 60 dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§5º. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores credenciados pelo poder executivo e os agentes da Guarda Municipais designados para as atividades de fiscalização ambiental.

Art. 11. As pessoas com o fim de permitir, facilitar, omitir ou ocultar a prática de infrações descritas neste decreto, é considerada Co-responsável pela infração conforme apuração do agente fiscal.

SEÇÃO I Da Advertência

Art. 12. A penalidade de advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições deste decreto e das demais normas em vigor, precedendo a aplicação das demais penalidades previstas.

§1º Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§2º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator, condicionada a comprovação de sua necessidade e mediante aprovação da SEMMA.



Gabinete do prefeito

SEÇÃO II Da Multa

Art. 13. Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

§2º O valor da multa, simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor da SEMMA para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção, controle e fiscalização ambiental.

§3º O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo a Secretaria Municipal da Fazenda para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

§4º Poderá ser procedido, no âmbito da SEMMA, o parcelamento do valor da multa, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator antes do encaminhamento do processo administrativo à **Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do debito, será acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária.**

§6º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II - genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

§7º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

§8º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano, com a incidência de multa de 1% ao mês

§9º Reparado o dano, o infrator comunicará o fato a SEMMA e uma vez constatada a veracidade das alegações, por meio de vistoria in loco, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução de multa em até 50% (cinquenta por cento).



Gabinete do prefeito

§10. A multa diária incidirá a partir do trigésimo dia subsequente à primeira multa do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade.

§11. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará por meio de relatório fotográfico o fato ao órgão ambiental e, uma vez constatado a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa a data da comunicação.

§12. Decorridos o prazo para pagamento da multa diária sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado, sob pena de inclusão em dívida ativa e execução fiscal.

SEÇÃO III Do Embargo.

Art. 14. A penalidade de embargo será aplicada no ato da constatação de obra e construção sendo executada em desacordo com licença expedida e/ou com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo único A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

I - será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração;

II - será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção, podendo ocorrer a demolição após o devido processo legal.

SEÇÃO IV Da Interdição

Art. 15. A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com licença expedida e/ou com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

SEÇÃO V Da Apreensão

Art. 16. Todo material ou equipamento utilizado para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela SEMMA.

§1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator.

§2º Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator, mediante termo de compromisso celebrado com a SEMMA.



Gabinete do prefeito

§3º O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu, salvo os materiais e produtos perecíveis.

§ 4º A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empreiteiro ou similar) devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

§ 5º Os produtos ou subprodutos apreendidos serão destinados de acordo com a sua classificação:

I - os perecíveis serão destinados às instituições publicas as beneficentes ouàs comunidades carentes;

II- os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, às expensas do infrator;

III - os demais tipos de produtos ou subprodutos serão destinados na forma prevista nas legislações pertinentes;

IV - os materiais, ferramentas, equipamentos, produtos ou subprodutos, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais por conta do beneficiário; sendo que este deverá ser encaminhado para o CONDEMA para apreciação e deliberação.

V - caso os materiais, ferramentas, equipamentos, produtos ou subprodutos tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a essas, após previa avaliação do órgão responsável pela apreensão.

SEÇÃO VI Da Demolição

Art. 17 A penalidade de demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais em áreas protegidas por lei ou não protegidas por lei, quando a penalidade de embargo se revelar insuficiente, ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra/construção.

§1º Não havendo situação de emergência, com risco de ocorrência de dano ambiental significativo mediante análise técnica, a demolição deverá ser determinada pelo Poder Judiciário.

§2º A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de intimação ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após trânsito em julgado de decisão administrativa.



Gabinete do prefeito

§3º O não atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição, ensejará na aplicação da penalidade de multa, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas decorrentes e comprovadas para execução da demolição.

SEÇÃO VII

Suspensão e Cassação de Licença ou Autorização

Art. 18. A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cassar a licença expedida, nos seguintes casos:

- I - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
- II - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III- superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
- IV - infração continuada;
- V - eminente perigo a saúde pública;
- VI - outras infrações descritas neste decreto.

§1º Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a licença ou autorização voltará surtir seus efeitos.

§ 2º A cassação da licença ambiental somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMDEMA.

§ 3º A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

§ 4º Cassada a licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova licença ou autorização, mediante requerimento do empreendedor.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo

Art. 19. O processo administrativo inicia-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 20. O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes a prática do ato inflacionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

Art. 21. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais a instrução do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:



Gabinete do prefeito

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuado;
- VI - nome, função e assinatura do autuante;
- VII - prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

§ 1º No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda de produto, no auto de infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação em que se encontra o material, local onde o produto ficara depositado e seu fiel depositário.

§2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 3º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

§ 4º Na hipótese de evasão do infrator, o agente de fiscalização deverá lavrar os termos pertinentes ao caso concreto, certificando o ocorrido e encaminhando todo o material a SEMMA para fins de processamento da autuação.

Art. 22. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial a validade do auto, nem implica em confissão, nem sua recusa constitui agravante.

Art. 23. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Art. 24. Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II- por via postal, com aviso de recebimento;
- III- Por edital, quando impossível a intimação nas hipóteses descritas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgãos de imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 25. O auto de infração e demais termos deverão ser lavrados em impresso próprio, conforme modelos aprovados pela SEMMA, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.



Gabinete do prefeito

Art. 26. O auto de infração e demais documentos inerentes a infração serão autuados no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Parágrafo único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

Art. 27. O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da procuradoria do município ou assessoria jurídica que tenha atuação junto a SEMMA.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 28. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o lavramento de novo auto de infração, após a manifestação da procuradoria do município ou assessoria jurídica que tenha atuação junto a SEMMA.

§1º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente deverá ser lavrado um novo auto, sendo oportunizada ao infrator a apresentação de nova defesa, sem necessidade, neste caso, de formalização de novo procedimento administrativo.

Art. 29. Deve ser considerada pelo autuante na classificação da infração a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, os antecedentes do infrator, além de sua situação econômica.

Art. 30. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração.

- I - A maior ou menor gravidade;
- II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator.

Art. 31. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA.
- II - Comunicação prévia do infrator as autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 32. São consideradas circunstâncias agravantes:



Gabinete do prefeito

- I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III- Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - Atingir a infração as áreas de proteção permanente, unidades de conservação e/ou outros espaços especialmente protegidos;
- VII - Utilização da condição de agente público para a prática da infração;
- VIII - Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IX - Tentativa de eximir - se da responsabilidade, atribuindo-a a outrem.
- X - Adotar medidas com fim de encobrir os vestígios da infração praticada;
- XI - Em período de defeso à fauna;
- XII - Em sábados, domingos, feriados e/ou à noite;
- XIII - Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- XIV - Mediante fraude ou abuso de confiança;
- XV - Mediante abuso do direito de licença ou autorização ambiental;
- XVI- No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XVII - Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- XVIII - Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- XVIII—durante o período de decretação de alerta, emergência ou calamidade pública decreta pelo prefeito.

Art. 33. Havendo concurso de circunstância atenuante a agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

CAPÍTULO V **Da Defesa e do Recurso**

Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação no prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração, ou ainda, optar pelo pagamento da multa.

Parágrafo único. O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e deverá ser protocolizado diretamente no Protocolo Geral do Município, para posterior remessa a SEMMA.

Art.35 - A defesa ou impugnação mencionará:

- I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II- identificação do interessado ou de quem o representante;
- III- número do auto de infração correspondente;
- IV- endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;



Gabinete do prefeito

- V- formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI- apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente;
- VII- assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído com registro de classe, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§2º Cabe ao autuado em sua defesa, provar os fatos alegados sem prejuízo do dever atribuída a autoridade julgadora para instrução do processo.

§3º Compete ao autuado justificar na defesa ou impugnação e ao longo da instrução processual a pertinência das provas que pretende produzir, sendo de sua inteira responsabilidade o custeio das despesas inerentes a sua produção.

§4º Verificando a autoridade julgadora que as provas requeridas são impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderá recusar a sua produção, mediante decisão fundamentada.

Art. 36. A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I - fora do prazo e;
- II- por quem não tenha legitimidade;

Art. 37. Recebida a defesa ou impugnação na SEMMA, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMA, para que sobre elas manifeste no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A inobservância do prazo descrito no caput não torna nulo o processo e eventual parecer técnico.

Art. 38. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência, em primeira instância, do Secretário de Meio Ambiente, que criará dentro do CONDEMA, 01 (uma) Comissão Interna Julgadora (CIJ), composta de 5 membros, para auxiliá-lo nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação decorrente do exercício do poder de polícia.

§1º Após a regular instrução do processo pela CIJ, deverão os autos do processo administrativo ser encaminhados a procuradoria do município ou assessoria jurídica que atua junto a SEMMA para parecer jurídico.

§2º O parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão de autoridade julgadora competente.

§3º O processo será julgado no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da sua entrega na SEMMA.



Gabinete do prefeito

§4º A SEMMA dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 37. Da decisão proferida pelo Secretário da SEMMA da defesa ou da impugnação, caberá recurso ao COMDEMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Art. 38. O recurso será interposto por meio de requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

§1º O recurso será recebido no efeito suspensivo, salvo se houver prejuízo de difícil ou incerta reparação para o meio ambiente e a coletividade.

Art. 39. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado ou assinado por advogado sem poderes para representação do recorrente.

§1º Recebido o recurso, este será distribuído a um conselheiro para análise das razões apresentadas pelo recorrente, devendo apresentar relatório e colocar o processo em pauta para julgamento no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos, remetendo-se os autos ao COMDEMA somente em casos de extrema complexidade, relevância e preocupação ambiental;

§2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§3º Estando o processo apto para o julgamento o recorrente será intimado via postal ou pela imprensa oficial da pauta de julgamento.

§4º Da decisão do COMDEMA o recorrente será intimado por via postal e sendo mantida a autuação, deverá pagar a multa aplicada no prazo de 15(quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 40. O presidente da CIJ (Comissão Interna Julgadora) recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão atenuar o sujeito passivo do pagamento em até 50%, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 41. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de até 15 (quinze) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o valor da multa, a CIJ declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão a fim, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de



Gabinete do prefeito

cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município, quando e/ou não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia;

II - de segunda e última instância recursal administrativa.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente.

Art. 43. O infrator poderá requerer antes do trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira e/ou segunda instância, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 44. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 45. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

Art. 46. O requerimento de conversão deverá ser instruído com pré-projeto, com dados técnicos e precisos acerca de como serão feitos os serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente.

§1º Caso o requerimento seja feita no bojo da defesa e/ou impugnação e, não havendo tempo hábil para elaboração do pré-projeto, poderá a autoridade administrativa conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for menor de idade complexidade.



Gabinete do prefeito

§3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§4º O não atendimento das inconsistências apontadas no prazo assinalado pela autoridade acarretará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 47. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa Única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça a Sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata §2º.

Art. 48. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada um ano, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§3º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e



Gabinete do prefeito

II- impossibilidade do autuado formular novos pedidos de conversão da multa.

§4º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 49. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial e jornal de circulação local, mediante relatório a SEMMA.

Art. 50. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 51. A Comissão Interna Julgadora, que trata o Artigo 36, deverá possuir obrigatoriamente em sua composição no mínimo 02 (dois) técnicos da área ambiental da SEMMA.

Parágrafo Único. O Secretário Titular da SEMMA será sempre o Presidente da Comissão interna Julgadora.

Art. 52. Compete ao Presidente da CIJ:

- I - Presidir e dirigir todos os serviços da CIJ, zelando pela sua regularidade;
- II - Determinar as diligências solicitadas;
- III- Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamento;
- IV - Assinar as resoluções em conjunto com os membros da CIJ;
- V - Recorrer de ofício ao COMDEMA, quando for o caso;
- VI - Analisar pedido de parcelamento de multa;

Art. 53. São atribuições dos membros da CIJ:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- LI- solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- LII - proferir voto fundamentado;
- IV - Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- V - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;
- VI- redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

Art. 54. **A CIJ deverá elaborar o seu regimento interno**, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e a sanção do Presidente (Secretário Titular da SEMMA).



Gabinete do prefeito

Art. 53. Sempre que houver impedimento do membro titular da CIJ, o Presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 54. A CIJ realizara 01 (uma) sessão ordinária quinzenal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 55. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA.

Art. 56. Os débitos para com a SEMMA originados de auto de infração poderão ser parcelados em até 5 vezes, devendo ser analisado pelo CIJ o grau de relevância para decisão do parcelamento, os valores deverão ser depositados no FUNDEMA.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Estão consagrados neste decreto os princípios da ampla defesa e do contraditório, além do respeito a coisa julgada e a hierarquia das leis.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barra de São Francisco-ES, 28 de junho de 2013

LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA
Prefeito Municipal